Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 65/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10697/2018
PROTOCOLO	**:** 1932688
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** LINK PRODUÇÃO GRÁFICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP
VALOR	**:** R$ 8.641.609,20
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO IMPRESSO E ONLINE. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, em razão do atendimento à legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2018, por atendimento às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2018, por atendimento ao disposto nos arts. 54, § 1º, e 67 da Lei n. 8666/1993 (vigentes à época) e no art. 64 da Lei n. 4320/1964.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2018, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (CNPJ n° 02.585.924/0001-22), como contratante, e a empresa Link Produção Gráfica e Representação Eireli - Epp (CNPJ n° 11.688.510/0001- 10), como contratada, formalizado por utilização à Ata de Registro de Preços nº 104/2018, registrada em decorrência do Pregão Eletrônico n° 77/2018, ao custo estimado de R$ 8.641.609,20 (oito milhões, seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos).

A equipe técnica, em análise da documentação anexadas aos autos, emitiu a ANA – DFE – 4566/2021 de fls. 96-99 pela regularidade do contrato administrativo n. 85/2018 e da execução financeira.

De outro lado, o *Parquet* apontou irregularidades no contrato, em vista da ausência de cláusulas necessárias, conforme art. 55 da Lei n. 8.666/1993. Quanto a execução financeira, opinou pela regularidade.

Intimado, o jurisdicionado apresentou defesa às fls. 119-139, pugnando pela regularidade da contratação.

De posse dos autos, o *Parquet* ratificou seu parecer pela irregularidade do contrato administrativo n. 85/2018 às fls. 144-153.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 77/2018

Verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 77/2018 e a Ata de Registro de Preços n. 104/2018, encartados nos autos TC/9881/2018, foram objeto de julgamento pelo colegiado, tendo como resultado a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme AC01 – 340/2022, de Relatoria do Eminente Cons. Osmar Domingues Jeronymo.

Logo, a fase precedente teve sua regular finalização. Passo a adentrar a contratação dos autos.

2.2. Contrato Administrativo n. 85/2018.

Verifica-se às fls. 96-99, que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação manifestou pela regularidade do contrato administrativo n. 85/2018, bem como a execução financeira do referido contrato, consoante análise ANA – DFE – 4566/2021.

De outro lado, o representante do MPC apontou irregularidades no contrato, visto que as cláusulas inseridas deixaram lacunas, conforme parecer PAR – 3ªPRC – 10064/2023 (fls. 144-153)., a saber: Relação ao objeto e seus elementos; regime de execução, preços e condições de pagamento; prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega; reconhecimento dos direitos da administração em caso de rescisão.

Com razão a equipe técnica pela regularidade.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 85/2018 (fls. 18-27), se observa que o referido instrumento contém em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução. Todas as deficiências apontadas pelo *Parquet* não restaram demonstradas, pois as cláusulas estão lá inseridas no contrato.

Ademais, a sua publicação foi efetivada de forma tempestiva (fl. 28), restando assim atendidas às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Portanto, é possível se apontar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2018, conforme manifestado pela Divisão de Fiscalização de Educação.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2018.

Pois bem, referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou demonstrado seu correto processamento.

A equipe técnica e *Parquet* manifestaram pela regularidade da execução.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela Divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 8.641.609,20
Termos Aditivos	R$ -
Valor Contratual Final	R$ 8.641.609,20
Notas de Empenho	**R$ 8.641.609,20**
Ordem de Pagamento	**R$ 8.641.609,20**
Notas Fiscais	**R$ 8.642.059,20**

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No mais, observo que os documentos atinentes à execução financeira foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n° 88/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

3.1. Para que se declare a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2018, por atendimento às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

3.2. Para que se declare a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2018, por infringência ao disposto nos arts. 54, § 1º e 67, da lei n. 8666/1993 e (vigentes à época) e no art. 64, da lei n. 4320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS / MRMAM